



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

## Gabinete do Vereador Aderaldo Pinto

Gabinete nº 31 – Terceiro Andar

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº        / 2021.

Dispõe sobre a instalação de piso antiderrapante em áreas molhadas nos banheiros públicos e privados de uso coletivo, no município do Recife.

Art. 1º Os banheiros públicos e privados de uso coletivo, no âmbito do município do Recife, que disponibilizem chuveiro para uso do público em geral, deverão possuir piso antiderrapante na totalidade da área molhada, observadas as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - piso antiderrapante: revestimento que diminua o risco do usuário escorregar; e

II - área molhada: espaço delimitado em que se localize o chuveiro ou que possa acumular água decorrente de seu uso.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator de natureza privada, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda autuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.



# **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

## **Gabinete do Vereador Aderaldo Pinto**

Gabinete nº 31 – Terceiro Andar

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou com outro índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º No caso de infração ao disposto nesta Lei por estabelecimentos de natureza pública, a autoridade competente promoverá apuração para fins de responsabilização administrativa, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis.

Art. 5º Ficam dispensados da observância desta Lei:

I - o Microempreendedor Individual (MEI), assim definido pelo § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - os estabelecimentos, públicos e privados, independentemente do porte, que já estejam em funcionamento quando da publicação da presente Lei, devendo ser observadas as regras em caso de reforma ou ampliação dos banheiros de uso coletivo.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 10 de maio de 2021.

**ADERALDO PINTO**  
**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

## Gabinete do Vereador Aderaldo Pinto

Gabinete nº 31 – Terceiro Andar

### JUSTIFICATIVA

Pessoas de todas as faixas etárias (de crianças até a Terceira Idade) estão sujeitas diariamente a sofrer acidentes causados durante e após o banho com chuveiro, devido ao piso liso e escorregadio. A prevenção é a melhor maneira de evitar esse tipo de acidente, que pode causar danos e perdas irreparáveis, como a quebra de um fêmur, por exemplo.

A Proposta de instalação de piso antiderrapante nas áreas molhadas dos banheiros públicos e privados de uso coletivo no município do Recife é necessária, na medida em que poderá salvar vidas, evitando que acidentes ocorram.

A maioria dos casos que envolvem lesões e traumas acontece dentro de casa e, segundo dados do Sistema Único de Saúde (SUS), 77% dos acidentes domésticos acontecem no banheiro. A causa é simples: a maioria dos banheiros tem piso escorregadio, que frequentemente se encontra úmido, o que aumenta sensivelmente a probabilidade de ocorrências.

Conforme recente pesquisa realizada pela Universidade de São Paulo (USP), 65% dos idosos já sofreu algum tipo de acidente dentro de casa. Deste percentual, 58,2% foram quedas que, na maioria dos casos, ocorreram no banheiro.

O Corpo de Bombeiros já exige em suas inspeções que rampas de acesso tenham piso antiderrapante, por isso o que se busca com o presente Projeto é que seja exigida das novas edificações a instalação de piso antiderrapante nos banheiros que utilizem chuveiro, como meio de precaução, proteção e respeito à dignidade da pessoa humana.

Atualmente, o brasileiro tem uma expectativa de vida maior, cerca de 75% a mais em relação à metade do século passado. A população atual do país é composta de 12,5% de idosos e deve alcançar os 30% até a metade deste século segundo estimativas. Em outras palavras, logo seremos considerados uma nação envelhecida. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), essa classificação é dada aos países com mais de 14% da população constituída de idosos, como são, hoje, para citar alguns exemplos, a França, a Inglaterra e o Canadá.

A Propositura acoberta-se de respaldo jurídico e técnico a partir de várias legislações, visto que a competência do Município para legislar sobre a matéria se encontra consubstanciada no art. 6º, I, da LOMR e no art. 30, I, da Constituição Federal. Já a Iniciativa Parlamentar encontra respaldo no art. 26, *caput*, da LOMR:



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

## Gabinete do Vereador Aderaldo Pinto

Gabinete nº 31 – Terceiro Andar

Art. 6º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Ademais, no que tange aos estabelecimentos públicos, não se evidenciam gastos para a Administração Pública, visto que, de acordo com este Projeto de Lei, em seu art. 5º, inciso II, os banheiros públicos já construídos não serão modificados inicialmente, mas, apenas se houver a necessidade de reformas e ampliações, sendo esta Norma concebida para adequações futuras, de acordo com as necessidades propostas pela Administração Pública.

Ainda assim, conforme o § 2º do art. 235 do Regimento Interno desta Casa, é necessária a indicação orçamentária para projetos de repercussão financeira. Neste sentido, o Município do Recife possui dotações próprias em sua Lei Orçamentária vigente para essa finalidade, tais como:

5905.08.241.1.222.2.991 - Apoio à execução da Política Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

3201.13.391.1.211.1.039 - Reforma, Ampliação e Equipagem de Bens Culturais.

3501.23.695.1.213.2.862 - Estruturação e Manutenção de Equipamentos Públicos com Potencial Turístico.

3501.27.812.1.226.2.281 - Melhoria e Ampliação da Rede Física de Esporte.

4801.10.301.1.236.1.032 - Construção, Ampliação e Equipagem de Unidades de Saúde.

4801.10.301.1.236.1.033 - Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde.

6410.23.691.1.310.1.587 - Construção e Recuperação de Mercados, Feiras e Outros Espaços Públicos.

Com a certeza do alcance social desta Proposição, solicitamos aos nossos Pares e ao Poder Público a sua aprovação, a fim de que sirva de iniciativa maior para aumentar a segurança contra os riscos de quedas nos espaços supracitados, de modo a evitar consequências graves para toda a população, principalmente para os idosos de nossa cidade.

Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife – PE.

Telefone(s): (81) 3301-1259 / 3301-1357. E-mail: [aderaldopinto@hotmail.com](mailto:aderaldopinto@hotmail.com)



# **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

**Gabinete do Vereador Aderaldo Pinto**

Gabinete nº 31 – Terceiro Andar

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 10 de maio de 2021.

**ADERALDO PINTO**  
**VEREADOR**

Atesto que esta minuta de Projeto de Lei foi revisada quanto aos aspectos linguísticos.  
(Eliana Andrade – Linguista / Filóloga – CMR)